

LEI N° 1.450/2004

EMENTA: Dispõe que o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente com o imposto dos imóveis de uso residencial, inscritos em dívida ativa até 02 de janeiro de 2004, ajuizados ou não, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 004/2004 do Poder Executivo.

Art. 1º. Os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente com o imposto dos imóveis de uso residencial, de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2004, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º - O pagamento integral do débito deverá ocorrer até o dia 30 de setembro de 2004, com dispensa integral de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração, mantendo-se a atualização monetária.

§ 2º - O parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas será deferido pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

§ 3º - O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á :

I – Até a data do deferimento do pedido do parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros) sendo dispensada a multa;

II – A partir do mês subsequente ao do deferimento e juros de 1% (um por cento) ao mês;

III – O valor das parcelas não poderá ser inferior a 2,0 (duas) UFM's;

IV – O vencimento da primeira parcela ocorrerá até 30 de setembro de 2004, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – Os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensados, consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo, nos seguintes percentuais:

- a) em 12 (doze) parcelas, com dispensa de 80% (oitenta por cento) de multa de mora, juros de mora e de multa por infração;

- b) entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração;
- c) entre 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com dispensa de 30% (trinta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 1º - Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 2º - A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

Art. 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser reincididos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 4º - É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004

ZILDA BARBOSA DE MORAES MENA

-Presidente-

CLÓVES GONÇALVES DIAS

- 1º Secretário -

ANTÔNIO RAMOS DE MOURA

- 2º Secretário -

JOSÉ MANOEL DA SILVA

- Vice-presidente -